



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **11/11/2015**

65 TC-001828/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Tarabai.

Prefeito(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogado(s): Carlos Eduardo Cano.

Acompanha(m): TC-001828/126/12 e Expediente(s): TC-024629/026/12, TC-043397/026/12 e TC-034145/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de Tarabai** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 28/10/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista:

- a aplicação insuficiente (**72,88%**) dos recursos recebidos do FUNDEB e destinação de apenas **53,89%** desses recursos à valorização dos profissionais do magistério, em infringência às regras do artigo 21, *caput* e § 2º, e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

- o não ressarcimento à Secretaria de Educação do Estado de valores correspondentes às despesas com remuneração de professores estaduais cedidos em decorrência de convênio de municipalização, valor esse que foi objeto de parcelamento somente em 2013;

- os gastos com pessoal, equivalentes a **57,03%** da RCL, acima do limite máximo legal em 3,03%, e o aumento da taxa dessas despesas, em 5,63%, nos últimos 180 dias de mandato, desatendendo ao que dispõem os artigos, 20, inciso III, "b", e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o crescente déficit orçamentário (8,65%) e a piora dos resultados financeiro e econômico;
- a falta de quitação de requisitório no valor de R\$3.935,45, em favor de Aparecida Pietracatella Baratella; e,
- a indisponibilidade de caixa em 31/12/2012, no total de R\$2.592.528,82, superior à iliquidez havida em 30/04/2012, de R\$1.304.499,30, caracterizando infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para formação desse juízo negativo concorreram ainda a realização de alterações orçamentárias em percentual equivalente a 41,94% do orçamento das despesas sem a correspondente autorização legislativa, com abertura inclusive de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação em valor que supera em R\$3.937.042,83 o excesso efetivamente ocorrido de R\$85.018,75, e a não movimentação em conta vinculada dos recursos oriundos da CIDE e de *royalties*.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 2/12/2014 e o apelo protocolizado em 16 de dezembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades em suas razões recursais e documentos (fls.458/482).

Assessoria Técnica Especializada (fls.486/489) verifica que a peça recursal está pautada nas exatas justificativas defensórias ofertadas em primeira instância, não havendo nenhum elemento apresentado que já não tivesse sido anteriormente apreciado.

Confirma dessa forma os índices de **57,03%** dos gastos com pessoal; o aumento de **5,63%** dessas despesas nos últimos 180 dias de mandato; a aplicação insuficiente dos recursos provenientes do FUNDEB (72,88%) e a destinação de apenas **53,89%** desses recursos à valorização dos profissionais do magistério.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.490/491), ao analisar os argumentos apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

referentes à sua área de atuação, entende que não tiveram força suficiente para reverter a situação das contas.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.492/494), considera que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição. Dessa forma, inalterado o "status quo ante" conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.495), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.96/497) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001828/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as várias incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Os esclarecimentos apresentados em sede de reexame para as falhas relativas às despesas com educação e pessoal são os mesmos já analisados e rechaçados em 1ª Instância, não havendo nenhum elemento novo que pudesse acrescentar ou alterar o entendimento acerca da falta de pagamento dos precatórios, da infringência ao artigo 42 da LRF e das falhas que reforçaram o juízo desfavorável (Royalties, CIDE).

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tarabai, referentes ao exercício de 2012.

Eis meu voto.